



## **A diretiva «serviço universal» não estabelece uma obrigação de tarifação social para as comunicações e as assinaturas de Internet móveis**

*Em contrapartida, devem ser oferecidas tarifas sociais a certas categorias de consumidores para as assinaturas de telefone e de Internet fixos*

A diretiva «serviço universal»<sup>1</sup> define o conjunto mínimo dos serviços que devem ser acessíveis a todos os utilizadores finais. Permite aos Estados-Membros exigirem que as empresas designadas ofereçam aos consumidores opções ou pacotes especiais com o intuito, nomeadamente, de assegurar que os consumidores com baixos rendimentos ou com necessidades sociais específicas não sejam impedidos de aceder aos serviços referidos. Os Estados-Membros podem repartir o custo líquido das obrigações de serviço universal pelos operadores de redes e de serviços de comunicações eletrónicas.

Em 2013, a Base Company e a Mobistar, duas operadoras que oferecem serviços de comunicações eletrónicas na Bélgica, interpuseram no Tribunal Constitucional belga um recurso de anulação do mecanismo de financiamento previsto na lei belga que transpõe a diretiva serviço universal. Este mecanismo impõe uma contribuição aos operadores cujo volume de negócios seja igual ou superior a determinados limites, de modo a financiar os custos líquidos relativos à oferta de condições tarifárias especiais a determinadas categorias de beneficiários. A Base Company e a Mobistar consideram que a obrigação de contribuir para o financiamento dos custos líquidos que resulta da oferta de serviços de comunicações móveis e/ou de assinaturas de Internet é contrária ao direito da União.

O Tribunal Constitucional decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça. Pergunta, em substância, se as tarifas especiais e o mecanismo de financiamento previstos na diretiva serviço universal se aplicam aos serviços de comunicações móveis e/ou de assinaturas de Internet.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal salienta, antes de mais, que a diretiva serviço universal estabelece de forma explícita a obrigação de os Estados-Membros assegurarem a ligação a uma rede de comunicações pública num local fixo. Ora, os termos «num local fixo» opõem-se ao termo «móvel».

Por conseguinte, o Tribunal de Justiça considera que os serviços de comunicações móveis estão, por definição, excluídos do conjunto mínimo de serviços universais definido pela diretiva, uma vez que a sua oferta não implica um acesso e uma ligação a uma rede telefónica pública num local fixo. Do mesmo modo, os serviços de assinaturas de Internet oferecidos através dos serviços de comunicações móveis não estão abrangidos por este conjunto mínimo. Em contrapartida, os serviços de assinaturas de Internet estão incluídos nesse conjunto se a sua oferta implicar uma ligação à Internet num local fixo.

<sup>1</sup> Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (JO L 108, p. 51), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009 (JO L 337, p. 11).

O Tribunal recorda que os Estados-Membros são livres de considerar os serviços de comunicações móveis, incluindo os serviços de assinaturas de Internet oferecidos através dos serviços de comunicações móveis, como serviços obrigatórios adicionais, na aceção da diretiva serviço universal. Nesse caso, contudo, não pode ser imposto um mecanismo de financiamento desses serviços que envolva empresas específicas.

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667